

ARBITRAGEM COLETIVA E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

Matheus Lins Rocha

Advogado sócio da Lins & Lins Advogados Associados. Doutorando pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador, com Research Stay na Universidad de Salamanca. Pós-Graduado em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Coordenador das Pós-Graduações *Lato Sensu* em Direito da Universidade Salvador, Universidade Potiguar, Faculdade Internacional da Paraíba e Faculdade dos Guararapes. Professor de Direito da Universidade Salvador.

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira

Procurador do Estado de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Membro de listas de árbitros de diversas instituições arbitrais. Coordenador acadêmico do Canal Arbitragem.

Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Professora dos cursos de Especialização da Escola Paulista da Magistratura.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo da arbitragem coletiva, evidenciando a sua importância para a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça. Para isso, primeiramente, serão analisadas as ondas de acesso à justiça segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Posteriormente, será abordada a arbitragem coletiva no direito brasileiro e, por fim, a efetivação do acesso à justiça pelo referido instituto de resolução de conflitos será evidenciada, demonstrando-se o essencial aspecto prático da arbitragem coletiva no que se refere à efetivação do referido direito constitucional. Este trabalho utilizou o método dedutivo, partindo-se das disposições normativas, doutrinárias e jurisprudenciais para o aspecto prático da arbitragem coletiva.

Palavras-chave: Arbitragem coletiva. Acesso à justiça. Efetivação dos direitos fundamentais.

Sumário: **1** Introdução – **2** As ondas de acesso à justiça segundo Cappelletti e Garth – **3** A arbitragem coletiva no direito brasileiro – **4** A efetivação do acesso à justiça pela arbitragem coletiva – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução

O objetivo desta pesquisa é investigar a arbitragem coletiva como importante mecanismo para a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça. Para

isso, primeiramente, o acesso à justiça será estudado, investigando-se as ondas de acesso à justiça segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Posteriormente, a arbitragem coletiva no direito brasileiro será abordada, verificando-se suas peculiaridades, bem como a importância de sua aplicação. Por fim, será verificada a importância do referido meio de resolução de conflitos como mecanismo de efetivação das ondas de acesso à justiça. Assim, a presente pesquisa se justifica por sua relevância teórica, já que investigará a arbitragem coletiva como uma possível ferramenta colaborativa. A justificativa também está presente na relevância social da pesquisa, tendo em vista o fato de que objetiva investigar uma potencial ferramenta que poderá promover à sociedade o acesso integral à justiça, de forma célere e efetiva.

Trata-se de uma pesquisa transdisciplinar no campo do direito, relacionando temáticas referentes às disciplinas do direito constitucional, direito coletivo e direito arbitral. É utilizado o método dedutivo de pesquisa, partindo-se da análise de regras gerais propostas nos diplomas normativos, bem como dos posicionamentos doutrinários, para o caso específico da utilização da arbitragem coletiva como mecanismo efetivador do acesso à justiça.

Esta pesquisa trabalhou com dados primários, colhidos da legislação e da jurisprudência, bem como utilizou-se de reflexões teóricas doutrinárias. Trata-se de pesquisa teórica, com o objetivo da investigação e construção de conceitos específicos e análise doutrinária para elaboração de conclusões e proposições.

2 As ondas de acesso à justiça segundo Cappelletti e Garth

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5º, inc. XXXV, o princípio do acesso à justiça, que também é denominado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional,¹ estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Carolina Blanco busca evidenciar o direito de acesso à justiça como uma garantia elementar da realização do direito, bem como da manutenção da paz social e da proteção do ser humano. Atribui ao Estado o dever de assegurar a justiça aos seus jurisdicionados, fundamentado no devido processo legal e em decisões

¹ GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. Princípios processuais civis na Constituição. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. p. 52-53; WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional*: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico e mandado de segurança contra atos judiciais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

justas e efetivas efetivando a proteção, na sociedade, dos direitos subjetivos, interesses e princípios gerais do direito consagrados no ordenamento jurídico.²

Ocorre que de acordo com o panorama atual do Poder Judiciário, abarrotado e, muitas vezes, ineficiente,³ é possível verificar que os princípios que reafirmam o acesso à justiça não são efetivados de forma integral, tendo em vista o fato de que o Poder Judiciário não possui condições de atender, de forma eficiente, a todas as demandas submetidas à sua apreciação,⁴ em uma duração de tempo razoável. Neste sentido, por conta da dificuldade da efetivação prática do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth,⁵ desde o século passado, buscaram soluções para desafogar o Poder Judiciário e promover o acesso à justiça de forma integral, com maior celeridade.

O direito ao acesso à justiça é enunciado, também, como “a garantia do acesso aos tribunais”,⁶ sendo relacionado, por diversos doutrinadores, de forma direta com a “prerrogativa de provocar a atuação do Poder Judiciário para a defesa de um direito”⁷ ou como a “proteção judicial efetiva”.⁸ Além do referido conceito, o acesso à justiça pode (e deve) ser relacionado com as demais formas adequadas de resolução de conflitos, tendo em vista a superlotação processual do Poder Judiciário, que, por si só, não é capaz de efetivar o direito ao acesso à justiça.

Neste sentido, o acesso à justiça pode ser verificado como um requisito indispensável para o exercício do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana,⁹ verificando-se, de forma nítida, a relação dos métodos de resolução de conflitos, incluindo-se a arbitragem, com a efetivação do referido princípio constitucional.

² BLANCO, Carolina Souza Torres. O direito de acesso à justiça nas jurisprudências interamericana e brasileira, uma análise comparativa. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, p. 85-125, jul./dez. 2012. p. 89. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2012v61p85.

³ “A morosidade processual no Poder Judiciário é a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)” (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>. Acesso em: 24 maio 2017).

⁴ Ada Pellegrini Grinover afirmava na década de 90: “visando à superação da crise estrutural do Judiciário, abre-se caminho, na vertente extrajudicial, para a revisitação de equivalentes jurisdicionais, como a auto e a heterocomposição, na busca de meios alternativos ao processo, capazes de evitá-lo” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *A crise do Poder Judiciário*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. p. 22).

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 491.

⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, [s.d.]. p. 637.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 402.

⁹ BONFIM, Thiago. *Os princípios constitucionais e sua força normativa*. Análise da prática jurisprudencial. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 71.

Neste sentido, para solucionar o problema da não efetivação integral do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁰ apontam três possíveis soluções, delimitando-as em ondas que contribuiriam para a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça.

A primeira onda se relaciona com a justiça gratuita, no que se refere às custas processuais, bem como aos órgãos públicos que possibilitam a defesa dos interesses da população carente de forma gratuita.¹¹ Neste sentido, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, já era possível identificar esse fator na previsão da Lei nº 1.060/1950, bem como no art. 82 do Código de Processo Civil vigente. Ademais, a Defensoria Pública possibilita o acesso gratuito à justiça aos indivíduos que não tenham condições de arcar com honorários advocatícios.¹² É evidente o fato de que a exclusão de determinados custos possibilita maior acesso à justiça à população de baixa renda.

A segunda onda, por sua vez, se relaciona com a tutela coletiva em geral, incluindo-se a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, que possuem tutela específica legislativa, em especial no Código de Defesa do Consumidor.¹³ Neste sentido, importante ressaltar a relação traçada entre o processo coletivo e o princípio do acesso à ordem jurídica, enunciada por Daniel Neves, salientando, o autor, que é necessário ampliar o máximo possível o acesso ao processo, minimizando eventuais obstáculos, verificando-se a importância do acesso ao processo dos direitos transindividuais.¹⁴ Ademais, Nelson Nery Junior estabelece a relação entre o acesso à justiça e a tutela jurisdicional dos direitos transindividuais, salientando que o direito de ação é garantido a todos, ampliando-se a garantia do referido direito para proteção de direitos e interesses difusos e coletivos.¹⁵

No mesmo sentido, Larissa Pochmann evidencia a realização do acesso à justiça por meio da tutela coletiva, notadamente no que se refere aos direitos individuais homogêneos no âmbito da Justiça do Trabalho.¹⁶ Acrescente-se que a referida

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual do processo coletivo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 72.

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 195-196.

¹⁶ SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A legitimidade ativa dos sindicatos nas ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 225-238, jan./jun. 2018. p. 236.

relação entre o acesso à justiça e a tutela coletiva pode ser evidenciada com aspectos práticos de economia e celeridade processual, com igualdade, tendo em vista a harmonia dos julgados e um maior aproveitamento dos atos processuais, compreendendo toda uma coletividade.¹⁷

Por fim, os autores¹⁸ identificaram, como terceira onda de efetivação do acesso à justiça, mecanismos que permitam a prestação jurisdicional efetiva, relacionando-se com a instituição de meios alternativos adequados de resolução de disputas, incluindo-se a arbitragem, regulamentada no direito brasileiro pela Lei n.º 9.037/96 (reformada pela Lei n.º 13.129/15) e mencionada no art. 3.º, §1.º do Código de Processo Civil.¹⁹ A partir da utilização, pela sociedade, de métodos alternativos e adequados de resolução de conflitos, muitos dos casos litigiosos que seriam submetidos ao Poder Judiciário seriam resolvidos por outros meios, que possibilitariam, em última análise, numa ampliação do acesso à justiça. Neste sentido:

O tipo de reflexão proporcionada por essa abordagem pode ser compreendida através de uma breve discussão de algumas das vantagens que podem ser obtidas através dela. Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.²⁰

Nesse diapasão, é certo que “o Estado deve proporcionar um sistema que viabilize às pessoas a busca de uma solução para seus problemas”,²¹ sendo necessário,

¹⁷ TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 151-184, jul./dez. 2017. p. 181.

¹⁸ TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 151-184, jul./dez. 2017.

¹⁹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 26.

²¹ RIBEIRO, Daniela Menengoti; ROMANCINI, Malu. Acesso à justiça: do conceito à análise de casos práticos e da efetividade do instituto no sistema interamericano de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 9, n. 32, p. 75-96, jul./set. 2015. p. 77.

também, que a resposta seja proferida em tempo hábil para que tenhamos a efetivação prática do acesso à justiça.²² Diante dos problemas suportados pelo Poder Judiciário, com relação à grande quantidade de processos pendentes de julgamento, a demora na solução dos conflitos e tendo em vista os meios adequados de resolução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Resolução nº 125/2010, dispondo sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, consolidando o denominado Tribunal Multiportas em que o Estado oferece à sociedade várias alternativas adequadas para solução dos conflitos.

Elias Marques de Medeiros Neto ressalta que em que pese os escritos de Cappelletti e Garth serem da década de 1970, eles nunca foram tão atuais, tendo em vista que o Poder Judiciário enfrenta um desafio institucional, não podendo mais se limitar a conferir meras formais e tardias respostas jurisdicionais aos demandantes.²³ Afirme-se, ademais, que “houve um aperfeiçoamento da jurisdição privada no Brasil, dando a oportunidade para as partes defenderem seus interesses de modo mais célere e mais adequado à realidade dinâmica da população”.²⁴ Saliente-se que o Código de Processo Civil, no art. 3º, consagra a justiça multiportas como diretriz que engloba os meios de resolução de conflitos que serão abordados no decorrer deste artigo.²⁵

Em que pese a existência de corrente no sentido da natureza jurídica contratual²⁶ da arbitragem, a doutrina, predominantemente, entende pela natureza

²² RIBEIRO, Daniela Menengoti; ROMANCINI, Malu. Acesso à justiça: do conceito à análise de casos práticos e da efetividade do instituto no sistema interamericano de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 9, n. 32, p. 75-96, jul./set. 2015. p. 82.

²³ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A efetividade do processo, reformas processuais, o projeto de um novo Código de Processo Civil e a Arbitragem: a terceira onda de transformação da doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. *Arbitragem*. Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 203.

²⁴ MALHEIRO, Emerson Penha; BENATTO, Pedro Henrique Abreu. Arbitragem no Poder Público do Brasil. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 131-144, jan./jun. 2017. p. 132.

²⁵ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

²⁶ Chiovenda afirmava: “a vontade da lei, substancial ou processual, afirmada pelos árbitros em cada sentença, definitiva ou interlocutória, não se pode dizer atuada se a sentença não se tornou executória com o decreto do juiz da jurisdição em que foi proferida” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1942. v. 1. p. 81-82). Teori Zavascki afirmou: “Nem se poderia, mediante lei ordinária, igualar ato privado com ato de jurisdição, já que isso importaria rompimento do monopólio da função jurisdicional, que pertence ao Estado por força da Constituição (art. 5º, XXXV)” (ZAVASCKI, Teori. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. v. 8. p. 165-185). Cassio Scarpinella Bueno defende que “o chamado ‘procedimento arbitral’ [...] tem natureza jurídica eminentemente contratual, eminentemente voluntária e dependente, na maior parte das vezes, do consenso entre os envolvidos no litígio” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 47).

jurisdicional²⁷ da arbitragem, bem como pela consagração da justiça multiportas pelo Código de Processo Civil. Didier aduz que, diferentemente do CPC-1973, o CPC-2015 passou a dialogar com os microsistemas processuais civis da legislação extravagante desenvolvidos na vigência do CPC-1973, salientando-se, inclusive, a arbitragem com a Lei nº 9.307/1996.²⁸

Continua, o autor, com o posicionamento de que o CPC-2015 reconheceu a arbitragem como espécie de jurisdição, algo que já era previsto na Lei nº 9.307/96, mencionando o meio de resolução de conflitos no capítulo das normas fundamentais e prevendo peculiaridades sobre possibilidades de diálogo entre o referido Código Processual e a arbitragem.²⁹ Assim, há o entendimento do autor no sentido da arbitragem como o “exercício de jurisdição por autoridade não estatal”, enquanto os demais meios adequados funcionam como equivalentes jurisdicionais.³⁰ Importante evidenciar:

[...] o CPC ratificou a consagração de um sistema de justiça multiportas: a tutela dos direitos pode ser alcançada por diversos meios, sendo a justiça estatal apenas mais um deles. Atualmente, deve-se falar em “meios adequados de solução de conflitos”, designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou não, e não mais em “meios alternativos de solução de conflitos” (*alternative dispute resolution*), que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela é a prioritária.³¹

Wilson Pimentel também enfatiza que a promoção dos meios adequados de resolução de conflitos é um dos nortes da reforma legal processual de 2015. Afirma, o autor, que o Código disciplina algo mais do que a atividade jurisdicional prestada pelo Estado para a solução de conflitos, tratando também de questões

²⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 268-269; MARTINS, Pedro Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 218-219; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III. p. 330; CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 133; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 157; ALVIM, José Manoel de Arruda. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 142; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 41. Trata-se da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça BRASIL. STJ. 2ª Seção. CC nº 113.260/SP, Min. João Otávio de Noronha. j. 08.09.2010. *DJ*, 7 abr. 2011.

²⁸ DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 71-72.

²⁹ DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 73.

³⁰ DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 208.

³¹ DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 208-209.

envolvendo os meios adequados, como a arbitragem e a mediação,³² fator que evidencia a justiça multiportas. Portanto, pode-se verificar que o “Código de Processo Civil claramente adota a dualidade jurisdicional, estabelecendo paralelamente a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral, inferência que se extrai dos arts. 3º e 42”.³³

A preocupação do CPC-2015 com a mediação e a conciliação é ressaltada por Dalla e Souza, que evidenciam a preocupação do legislador com os meios adequados dentro da estrutura do Poder Judiciário nos arts. 165 a 175.³⁴ Cahali salienta a modificação na estrutura processual com o CPC-2015, com a valorização dos métodos consensuais de solução de conflitos³⁵ que devem, também, ser estimulados pelos atores do processo.³⁶ Coelho e Mendes,³⁷ além de Dias e Pereira,³⁸ também se posicionam no sentido da consagração da justiça multiportas pelo Código de Processo Civil e da consequente valorização dos meios adequados de resolução de conflitos.

Neste sentido, existem os meios adequados de resolução de conflitos que são *autocompositivos* e aqueles que são *heterocompositivos*. Entre os meios autocompositivos, é possível citar a negociação, a conciliação, a mediação, bem como a *dispute resolution boards*. Já como métodos heterocompositivos, além da tão utilizada jurisdição estatal, há a *expertise* ou arbitramento pericial e o de maior importância para o nosso estudo: a arbitragem.

Os meios autocompositivos são aqueles em que as partes, diretamente, determinam como se dará a resolução do litígio, podendo haver um terceiro facilitador envolvido. Os referidos meios podem funcionar, ou não, a depender das condições das partes que, caso não cheguem em uma solução comum, irão submeter-se

³² PIMENTEL, Wilson. O CPC de 2015, mediação e arbitragem: um sistema geral de solução de conflitos. In: MELO, Leonardo de; BENEDUZI, Renato Resende. *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 341.

³³ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem – Mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2020.

³⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SOUZA, Mariana Freitas de. O tratamento legal da mediação no Código de Processo Civil de 2015 – Lei nº 13.105/15. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. *Mediação de conflitos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 333.

³⁵ CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 71-72.

³⁶ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça multiportas – Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 68.

³⁷ COELHO, Bruna Vianna de Almeida; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. O novo Código de Processo Civil e o sistema de justiça multiportas. *Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil*, 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10194> Acesso em: 21 abr. 2021.

³⁸ DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. Justiça multiportas e os conflitos envolvendo a Administração Pública: arbitragem e os interesses públicos disponíveis. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 361-383, 2020.

a um dos métodos heterocompositivos de solução de conflitos. Por sua vez, os meios heterocompositivos são aqueles em que um terceiro, com a colaboração e participação das partes, determina qual será a solução do litígio.

A negociação é um método autocompositivo de resolução de conflitos em que as partes oferecem, entre si, propostas e contrapropostas até que seja possível a identificação de uma solução que beneficie todas as partes. A negociação é apontada, pela doutrina,³⁹ como o mais eficaz e radical método de resolução de conflitos, caracterizando-se por ser personalíssima, preservando a autoria, a autenticidade dos negociadores ao solucionar seus próprios litígios e resultando em uma solução adequada e duradoura.

A *dispute resolution boards* é um meio autocompositivo cada vez mais comum entre sociedades empresariais. Em alguns casos em que elas firmam contratos e identificam problemáticas que podem gerar conflitos, cada uma delas pode nomear alguns representantes, formando-se um comitê de cada parte que se reunirá com a finalidade de acordar em determinada solução para a controvérsia, evitando que um terceiro determine qual será a solução.

A *conciliação*, por sua vez, é um método autocompositivo de resolução de conflitos muito utilizado em que os interessados procuram acordar em determinada solução para a lide, havendo um terceiro, o conciliador, que funcionará como um facilitador de forma incisiva e, até, propondo alternativas às partes para auxiliar a solucionar o conflito.

Já a *mediação* também é um método autocompositivo de resolução de conflitos amplamente utilizado em que as partes procuram acordar em determinada solução para a lide, mas que o terceiro facilitador não propõe alternativas para solucionar o conflito, devendo fazer com que cada envolvido compreenda a problemática na perspectiva do outro litigante, estimulando que as próprias partes proponham soluções. A Lei da Mediação (Lei n.º 13.140/15) conceitua o referido método, no parágrafo único do seu art. 1.º, como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Entretanto, como visto, no âmbito dos meios heterocompositivos de solução de disputas, temos uma imposição de solução da controvérsia por um terceiro. Essa definição poderá ser dada por meio da *jurisdição estatal* em que um juiz, integrante do Poder Judiciário, prolata, após um processo dotado de contraditório, uma solução por meio de uma sentença.

³⁹ GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação*. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 1.

Poderá, ademais, ser definida a solução por meio da *Expertise*, meio em que um terceiro, *expert* no assunto, decide a solução do conflito, mas que a referida decisão não possui força jurisdicional, podendo ser combatida pelos demais métodos heterocompositivos, a jurisdição estatal ou a arbitragem, caso exista convenção de arbitragem.

Por fim, a solução pode ser definida por meio da *arbitragem*, método em que um terceiro definirá a solução da controvérsia, tendo natureza jurisdicional, na qual a sentença arbitral fará coisa julgada material e será considerada título executivo judicial, o que não é novidade, conforme alertavam Ada Pellegrini Grinover e outros:

Aliás, é sempre oportuno lembrar que a evolução dos meios de solução de controvérsias, até que se chegasse ao exercício da jurisdição pelo Estado, passou (após a limitação imposta à autotutela) pela “solução amigável e imparcial, através de árbitros”, isto é, pessoas de confiança dos indivíduos em conflito. Historicamente, portanto, a arbitragem precedeu o próprio Estado e sua respectiva atividade legislativa e judiciária. [...]

E, ainda, conforme afirmávamos:

“As considerações mostram que, antes de o Estado conquistar para si o poder de declarar qual o direito no caso concreto e promover a sua realização prática (jurisdição), houve três fases distintas: a) a autotutela; b) arbitragem facultativa; c) arbitragem obrigatória. A autocomposição, forma de solução parcial dos conflitos, é tão antiga quanto a autotutela. O processo surgiu com a arbitragem obrigatória. A jurisdição, só depois (no sentido que a entendemos hoje)”.⁴⁰

Neste estudo, é adotada a tese no sentido de que o legislador, ao expressar que o “árbitro é juiz de fato e de direito” (art. 18 da Lei nº 9.307/96), acolheu a natureza jurisdicional da arbitragem.⁴¹

⁴⁰ Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 22; 24.

⁴¹ Carlos Alberto Carmona afirma: “É possível que o legislador, ao empregar a consagrada expressão ‘juiz de fato e de direito’, tenha tido em mente a ideia de que em alguns juízos separam-se as decisões de fato e de direito (como ocorre com o julgamento do júri, onde apenas os fatos são submetidos aos jurados, enquanto toca ao juiz togado aplicar o direito), querendo deixar consolidada a ideia de que no juízo arbitral não se fará tal separação; talvez tenha o legislador querido ressaltar que, por conta de sua investidura privada, os árbitros são juízes de fato (privados), mas sua decisão produz a mesma eficácia da decisão estatal (daí serem também juízes de direito); talvez tenha o legislador querido ressaltar que o árbitro lidará

Ada Pellegrini Grinover concluiu da mesma forma em um de seus últimos trabalhos sobre arbitragem:

Mas, hoje, há uma firme e consolidada concepção a respeito da natureza jurídica da arbitragem: de mero meio alternativo, ou equivalente jurisdicional, passou sua natureza a ser considerada como jurisdicional, tanto mais que a sentença arbitral surte os mesmos efeitos da coisa julgada que coroa a sentença judicial, os atributos dos árbitros são exatamente os mesmos do juiz togado e os princípios constitucionais que a regem são os do “devido processo legal”. Aliás, em obra doutrinária recente, em que liguei o conceito de jurisdição ao de acesso à justiça, asseverei que não só arbitragem, mas também a justiça conciliativa, se enquadram na categoria de jurisdição. E vale a pena lembrar, a esse propósito, a releitura do inc. XXXV, art. 5, da Constituição, feita no preâmbulo da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que afirmou, com todas as letras, que por acesso aos tribunais deve entender-se “acesso às vias adequadas de solução de conflitos.”⁴²

tanto com as questiones facti quanto com as questiones iuris. Seja como for, resulta claro desta fórmula, verdadeiramente histórica, que o intuito da lei foi o de ressaltar que a atividade do árbitro é idêntica à do juiz togado, conhecendo o fato e aplicando o direito” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 268-269). No mesmo sentido: “O texto normativo expressa, sim, a essência jurisdicional devotada pelo legislador à atividade arbitral. Volta-se para os elementos intrínsecos da função exercida pelo árbitro. Função essa eminentemente jurisdicional. É nesse particular que a atividade arbitral se imbrica com a do juiz togado. Ambos exercem munus publicum, a despeito da temporariedade dos poderes do árbitro. Ambos são chamados a resolver uma controvérsia, não obstante o caráter privado da nomeação do árbitro. Ambos manejam as questões de fato e de direito. Árbitros e juízes ordinários aplicam o direito ao caso concreto, componente maior da expressão da jurisdição (iudicium), muito embora não detenha o árbitro os poderes de coerção e de execução. Daí por que o árbitro é, sem dúvida, juiz de fato e de direito. Ao menos no que toca aos elementos intrínsecos da sua atividade” (MARTINS, Pedro Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 218-219). “Admitida e reconhecida a jurisdicionalidade da atividade arbitral, a relevância do debate, nos dias de hoje, está muito mais na percepção da limitação dos poderes dos árbitros no exercício de sua função jurisdicional, em face das disposições da Lei n. 9.307/1996. E esse debate, por seu turno, leva a uma questão de enorme relevância para o desenvolvimento da arbitragem em nosso país e que será tratada a seguir: a verdadeira ‘cooperação’ que deve ditar o relacionamento entre juízes e árbitros, dada a limitação de poderes destes, para que se cumpra a missão unívoca da pacificação social, mediante a resolução célere e eficaz dos conflitos [...]. Assim é que o árbitro exerce atividade cognitiva plena, cabendo-lhe estudar o caso, investigar os fatos, colher as provas que entender cabíveis e aplicar as normas legais apropriadas (notio). Do mesmo modo, tem o árbitro poder convocatório das partes, sem necessidade qualquer auxílio judicial, sendo certo que as partes vinculam-se a todos os atos do procedimento arbitral. Por fim, é inquestionável que, ao árbitro, compete proferir julgamento final que, no ordenamento atual, reveste-se da mesma eficácia da sentença judicial” (GIUSTI, Gilberto. O árbitro e o juiz: da função jurisdicional do árbitro e do juiz. *RBA*, v. 5, p. 10-12). Candido Rangel Dinamarco também defende a natureza jurisdicional da arbitragem, já que a caracterização da jurisdição deve ser feita não pelos sujeitos que a exercem, mas pela natureza e escopos da atividade exercida (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 40-41).

⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 20; 61-62.

Candido Rangel Dinamarco evoluiu, acolhendo as lições do pioneiro Carlos Alberto Carmona, concluindo:

A jurisdicionalidade é inerente a própria arbitragem, prescindindo das vicissitudes da legislação ou mesmo das opções do legislador. O que há de fundamental é o reconhecimento da função de pacificar pessoas mediante a realização de justiça, exercida tanto pelo juiz togado quanto pelo árbitro.⁴³

Cabe acrescentar que os impedimentos e suspeições previstos para os juízes no Código de Processo Civil são aplicáveis aos árbitros (art. 14, *caput*, da Lei da Arbitragem), corroborando a natureza jurisdicional da arbitragem.⁴⁴

Ademais, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 31, da Lei da Arbitragem), configura título executivo judicial (arts. 515, inc. VII, do Código de Processo Civil de 2015⁴⁵ e 31, da Lei da Arbitragem), sujeito à impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, conforme prevê o art. 33, §3º, da Lei de Arbitragem.

Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil de 2015 equiparou a carta arbitral⁴⁶ à carta precatória expedida por ordem do juiz (arts. 237, inc. IV, 260 e 267), corroborando a natureza jurisdicional da arbitragem, defendida por Carnelutti.⁴⁷

⁴³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 39.

⁴⁴ Comentando o Código Civil de 1973, Nelson Nery e Rosa Nery afirmam: "A natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição. O árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existia entre as partes. A arbitragem é instrumento de pacificação social. Sua decisão é exteriorizada por meio de sentença, que tem qualidade de título executivo judicial (CPC (LGL\1973\5) 475-N IV), não havendo necessidade de ser homologada pela jurisdição estatal. A execução da sentença arbitral é aparelhada por título judicial, sendo passível de impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no CPC (LGL\1973\5) 475-L, segundo a LArb 33 § 3.º" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. *Código de Processo Civil comentado*. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. coment. 1, art. 18 da Lei de Arbitragem, p. 1531).

⁴⁵ Este artigo repete a previsão do art. 475-N, IV, do CPC de 1973.

⁴⁶ A carta arbitral, criada pelo Código de Processo Civil de 2015, é expedida "para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória" (art. 237, IV, do CPC/2015). Esta novidade tem por fim estimular a cooperação entre árbitro e juiz na distribuição da justiça com celeridade e eficiência, já que não são foros antagônicos, nesse sentido: FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Cinco pontos sobre a arbitragem no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 205, 2012. p. 307. São exemplos de providências a serem solicitadas na carta arbitral: intimação por meio de oficial de justiça ou cumprimento de liminar.

⁴⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. 5. ed. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-América, 1989. v. I. p. 109-114.

Portanto, é possível verificar que as três referidas ondas propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth são de muita importância para a efetivação do acesso à justiça, direito fundamental expresso na Constituição, tendo em vista que desde o século passado enunciam, entre importantes fatores, os métodos adequados de resolução de conflitos e a tutela coletiva como importantes tecnologias jurídicas aptas a promover a efetivação da própria dignidade da pessoa humana.

3 A arbitragem coletiva no direito brasileiro

Antes de tratar, de forma específica, da arbitragem coletiva, importante realizar a explanação da arbitrabilidade objetiva, com a finalidade de verificar os requisitos objetivos para que seja possível a aplicação da arbitragem.

O art. 1º da Lei da Arbitragem já deixa claro que esta modalidade deve ser utilizada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, evidenciando o fato de que os direitos de natureza não patrimonial ou não disponíveis não podem ser submetidos à apreciação do árbitro.

O Código Civil de 2002 no art. 852 prevê como direitos não patrimoniais, portanto com a vedação de arbitragem: questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Já os direitos indisponíveis são aqueles que não podem ser objeto de alienação, renúncia ou transação,⁴⁸ isto é:

Um direito é considerado como disponível quando pode ser constituído e extinto por acto de vontade do seu titular, ou seja, quando está sob o controlo total do seu titular, de tal maneira que este pode fazer tudo a seu respeito, nomeadamente, aliená-lo e a ele renunciar.⁴⁹

Em poucas palavras, a disponibilidade do direito está ligada à possibilidade de alienação e a direitos passíveis de transação,⁵⁰ como exemplo, contrato sujeito às regras do Sistema Financeiro Nacional,⁵¹ pedido de despejo,⁵² liquidação e

⁴⁸ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 49.

⁴⁹ CAMELO, Antônio Sampaio. Critérios de arbitrabilidade dos litígios. Revisitando o tema. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 7, v. 27, out./dez. 2010.

⁵⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem – Mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2020.

⁵¹ BRASIL. TJCE. 5ª CC. *Apel. 9593518200*. j. 19.10.2011, unânime.

⁵² BRASIL. TJMG. 10ª CC. *Apel. 1.0024.12.096304-6/001*. j. 15.09.2015, unânime; BRASIL. TJGO. 2ª CC. *Apel. 457846-42.2011.8.09.0051*. j. 09.04.2013, unânime; BRASIL. TJGO. 5ª CC. *Apel. 19507-79.2011.8.09.0051*. j. 04.08.2011, unânime; BRASIL. TJSP. 27ª Cam Dir Priv. *AI 990093525739*. j. 06.04.2010, unânime.

dissolução de sociedades,⁵³ direitos reais sobre imóveis,⁵⁴ ação para declaração de nulidade absoluta de negócios jurídicos,⁵⁵ responsabilidade tributária estipulada em contrato de utilização de rede de distribuição.⁵⁶

Há um conjunto específico de matérias absolutamente inarbitráveis,⁵⁷ que compreendem os litígios relativos à capacidade e ao estado civil das pessoas e famílias;⁵⁸ litígios relacionados aos direitos personalíssimos,⁵⁹ litígios referentes aos bens fora de comércio,⁶⁰ determinados créditos da Fazenda Pública,⁶¹ litígios puramente criminais,⁶² execuções de sentença e de títulos executivos

⁵³ BRASIL. TJPE. 5ª CC. *Ag 373060-5*. j. 30.09.2015, unânime.

⁵⁴ BRASIL. TJPE. 5ª CC. *Ag 373060-5*. j. 30.09.2015, unânime.

⁵⁵ BRASIL. TJPE. 5ª CC. *Ag 373060-5*. j. 30.09.2015, unânime.

⁵⁶ BRASIL. TJSC. 4ª Cam Dir Pub. *Apel. 2012.0458284*. j. 21.11.2014, unânime.

⁵⁷ GONÇALVES, Eduardo Damiano. *Arbitrabilidade objetiva*. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – USP, São Paulo, 2010. p. 192-193.

⁵⁸ Exemplificam: “Nascimentos, mudanças de nome, falecimento, emancipação, casamento e sua anulação, divórcios, parentesco, filiação, etc. A razão de ser dessa proibição está relacionada à indisponibilidade do estado civil. Sua relevância fez com que alguns legisladores optassem fazer referência expressa à proibição de arbitrar nessas matérias, a despeito de definir um critério geral de arbitrabilidade. Tal referência, no entanto, chega a ser inútil, já que esses direitos são inarbitráveis por qualquer um dos critérios gerais de arbitrabilidade que lhes seja aplicado” (GONÇALVES, Eduardo Damiano; ASSIS, João Vicente Pereira de. *Matérias absolutamente inarbitráveis*. *LexisNexis*. Disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>. Acesso em: 20 nov. 2018).

⁵⁹ “São indisponíveis por estarem relacionados à própria natureza humana, tais como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e intelectual” (GONÇALVES, Eduardo Damiano; ASSIS, João Vicente Pereira de. *Matérias absolutamente inarbitráveis*. *LexisNexis*. Disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>. Acesso em: 20 nov. 2018).

⁶⁰ “São considerados inarbitráveis aqueles que, por natureza ou por disposição da lei, são insuscetíveis de serem objeto de direitos e relações jurídicas de natureza privada, tal como o mar, o sol, o corpo humano etc.” (GONÇALVES, Eduardo Damiano; ASSIS, João Vicente Pereira de. *Matérias absolutamente inarbitráveis*. *LexisNexis*. Disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>. Acesso em: 20 nov. 2018).

⁶¹ “São créditos de natureza tributária, os quais são cobrados mediante atividade administrativa vinculada da administração pública. Dessa forma, as funções de fiscalizar, lançar e arrecadar os tributos são direitos indisponíveis e, portanto, não podem ser submetidos à arbitragem” (GONÇALVES, Eduardo Damiano; ASSIS, João Vicente Pereira de. *Matérias absolutamente inarbitráveis*. *LexisNexis*. Disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>. Acesso em: 20 nov. 2018). Contudo, há entendimento em sentido contrário, admitindo arbitragem em matéria tributária, *vide* nesse sentido: MENDONÇA, Priscila Faricelli de. *A arbitragem em matéria tributária e o sistema normativo brasileiro*. In: BOSSA, Gisele Barra *et al.* (Coord.). *Medidas de redução do contencioso tributário e o CPC/2015: contributos práticos para ressignificar o processo administrativo e o judicial tributário*. São Paulo: Almedina, 2017.

⁶² “São considerados inarbitráveis mesmo aqueles litígios que tratam de crime de menor potencial ofensivo em que é permitida a transação penal, nos termos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995)” (GONÇALVES, Eduardo Damiano; ASSIS, João Vicente Pereira de. *Matérias absolutamente inarbitráveis*. *LexisNexis*. Disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>. Acesso em: 20 nov. 2018).

extrajudiciais,⁶³ litígios diretamente decorrentes da falência,⁶⁴ alguns litígios do direito de concorrência,⁶⁵ entre outros.⁶⁶

Contudo, merece transcrição importante observação feita por Carmona:

Estas constatações não são suficientes, porém, para excluir de forma absoluta do âmbito da arbitragem toda e qualquer demanda que tanja o direito de família ou o direito penal, pois as consequências patrimoniais tanto num caso como noutro podem ser objeto de solução extrajudicial. Dizendo de outro modo, se é verdade que uma demanda que verse sobre o direito de prestar e receber alimentos trata de direito indisponível, não é menos verdadeiro que o *quantum* da pensão pode ser livremente pactuado pelas partes (e isto torna arbitrável esta questão); da mesma forma, o fato caracterizador de conduta antijurídica típica deve ser apurado exclusivamente pelo Estado, sem prejuízo de as partes levarem à solução arbitral a responsabilidade civil decorrente de ato delituoso. É neste sentido, portanto, que deve ser interpretado o art. 852 do Código Civil, ao vedar o compromisso arbitral para questões de estado, de direito pessoal de família e “de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial”. Em outros

⁶³ “No caso dos títulos executivos com referência à arbitragem, as dúvidas sobre sua certeza, liquidez e exigibilidade podem ser resolvidas por arbitragem, na forma de ‘embargos arbitrais’. A inarbitrabilidade aqui deriva da ausência de poder coercitivo pelos árbitros em procedimentos que são tipicamente constritivos sobre o patrimônio dos executados” (GONÇALVES, Eduardo Damiano; ASSIS, João Vicente Pereira de. Matérias absolutamente inarbitráveis. *LexisNexis*. Disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>. Acesso em: 20 nov. 2018).

⁶⁴ “A decretação da falência, a homologação de recuperação extrajudicial, o deferimento da recuperação judicial são de competência exclusiva da justiça estatal, não sendo permitido aos árbitros decidir questões ligadas à execução forçada ou, por exemplo, julgar ação anulatória de ato jurídico ocorrido durante o período suspeito, ainda que referido ato contenha cláusula compromissória. A razão de ser da inarbitrabilidade sobre questões eminentemente patrimoniais deriva da necessidade de organizar de modo centralizado os procedimentos de execução forçada no interesse de todos os credores” (GONÇALVES, Eduardo Damiano; ASSIS, João Vicente Pereira de. Matérias absolutamente inarbitráveis. *LexisNexis*. Disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>. Acesso em: 20 nov. 2018).

⁶⁵ “Litígios referentes, por exemplo, à aplicação de penalidades e sanções penais e administrativas e sua revisão, ao estabelecimento de compromissos de desempenho, à determinação de práticas de atos no exercício da análise dos atos de concentração e nos procedimentos investigatórios conduzidos pelas autoridades antitruste, inclusive no tocante ao desfazimento de operações. Nada impede, contudo, que no curso de uma arbitragem o árbitro seja levado a decidir questões à luz das disposições do direito da concorrência, inclusive concluindo pela nulidade de certos atos à luz da legislação antitruste” (GONÇALVES, Eduardo Damiano; ASSIS, João Vicente Pereira de. Matérias absolutamente inarbitráveis. *LexisNexis*. Disponível em: <https://www.lexisnexus.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>. Acesso em: 20 nov. 2018).

⁶⁶ GONÇALVES, Eduardo Damiano. *Arbitrabilidade objetiva*. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – USP, São Paulo, 2010. p. 192-193.

termos, a edição do artigo em questão do Código Civil vigente nada acrescentou (e nada retirou) ao art. 1º da Lei de Arbitragem.⁶⁷

Há interessante julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre cabimento de arbitragem em revisão de partilha de bens em separação judicial:

Arbitragem – Determinação pelo árbitro de realização de perícia contábil na empresa do recorrente – Possibilidade – Partes que elegeram o Tribunal Arbitral de São Paulo para solução do litígio que versa sobre a revisão de partilha de bens em separação judicial. A instituição da arbitragem deve ser respeitada pela jurisdição estatal como qualquer convenção privada. Evidente que não se afasta do controle do Poder Judiciário a apreciação da regularidade do processo de arbitragem, que, como todo ato jurídico, está sujeito a ser invalidado. Providência requerida que deverá ser postulada no órgão perante o qual se processa a arbitragem. Decisão mantida. Agravo não provido.⁶⁸

Em precedente proferido em 2011, é possível verificar que o entendimento acerca da possibilidade de aplicação da arbitragem no âmbito da partilha de bens é ratificado:

APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA FEITA POR SENTENÇA ARBITRAL. Partilha de bens por dissolução de união estável, feita pelas partes através de sentença arbitral, é suficiente para que se dê por resolvida a questão. Eventuais alegações relativas à validade da sentença arbitral devem ser deduzidas em ação própria, se for do interesse das partes. NEGARAM PROVIMENTO.⁶⁹

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também destacou, no ano de 2015, a importância da vontade das partes no que se refere à aplicação de convenção de arbitragem em partilha amigável de bens.⁷⁰

⁶⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 38-39.

⁶⁸ BRASIL. TJSP. *AI 501.512-4/4-00*. Rel. Des. Élcio Trujillo. j. 30.05.2007.

⁶⁹ BRASIL. TJRS. *AC 70042776849 RS*. Rel. Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, j. 4.8.2011. *Diário da Justiça*, 10 ago. 2011.

⁷⁰ “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. PARTILHA AMIGÁVEL DE BENS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPERIOSIDADE. VONTADE DAS PARTES. RENÚNCIA À JURISDIÇÃO ESTATAL EM FAVOR DA PARTICULAR. RECONHECIMENTO DO FORO ARBITRAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.307/96. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA” (BRASIL. TJDF. *APC 20110710325798*. Rel. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, j. 16.9.2015. *DJe*, p. 116, 24 set. 2015).

Acerca do direito à honra, Scavone fornece exemplo interessante:

Por exemplo: ninguém pode transacionar, abrindo mão do seu direito à honra, que é um direito da personalidade. Contudo, a afronta à honra da pessoa gera o direito de receber indenização por danos morais. Assim, diante da afronta ao seu direito, nada obsta que, através de compromisso arbitral com o ofensor, o valor da reparação seja arbitrado nos termos da Lei 9.307/1996. Nesse contexto, o árbitro não pode decidir se a pessoa tem ou não o direito à honra, vez que este direito é indisponível. Porém, nada obsta que decida acerca do fato que enseja a afronta ao direito à honra e quanto à liquidação dessa afronta. Por exemplo: diante de acidente aéreo, surge inevitavelmente o dever de a companhia aérea reparar os danos materiais e morais aos parentes das vítimas. Optando as partes pela arbitragem, através do compromisso arbitral, nada obsta que o valor da indenização por danos morais seja arbitrado nos termos da Lei 9.307/1996.⁷¹

No mesmo diapasão da doutrina citada, há diversos julgados admitindo a arbitrabilidade do dano moral.⁷²

Portanto, se não há reserva específica pelo Estado do resguardo de interesses fundamentais da coletividade e desde que as partes possam livremente dispor sobre o bem que controvertem, cabível a aplicação da premissa que “são arbitráveis as controvérsias a cujo respeito os litigantes podem transigir”,⁷³ também concluímos, com fundamento nas lições doutrinárias e julgado acima, que deve ser admitida com reservas a afirmação no sentido de que determinadas matérias são absolutamente inarbitráveis, impondo-se a apreciação das questões específicas sobre a peculiaridade da matéria sobre a qual versa o litígio. Importante para a apuração da arbitrabilidade objetiva a abordagem do instituto da arbitragem em diversos ramos do direito, o que é comumente denominado “arbitragem temática”,⁷⁴ isto é, a partir da matéria discutida em determinada controvérsia, é possível identificar se haverá a possibilidade de atuação por parte do juízo arbitral.

Feitas as considerações necessárias sobre arbitrabilidade, podemos avançar para nosso objeto de estudo.

⁷¹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem – Mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2020. Versão digital.

⁷² BRASIL. TJSP. 1ª Cam Dir Priv. *Apel. 00367600720078260000*. j. 10.01.2012, unânime; BRASIL. TJSP, 22ª Cam Dir Priv. *Apel. 9072852-59.2006.8.26.0000*. j. 24.11.2011, unânime; BRASIL. TJRS. 15ª CC. *Apel. 70047745054*. j. 16.05.2012, unânime; BRASIL. TJDF. 5ª Turma Cível. *Apel. 840444*. j. 10.12.2014, unânime; BRASIL. TJRS. 19ª CC. *Apel. 70061933537*. j. 07.05.2015, unânime.

⁷³ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 39, citando o disposto no art. 1.072 do Código de Processo Civil de 1973, revogado pela Lei de Arbitragem.

⁷⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

A arbitragem coletiva, inspirada na *class arbitration*,⁷⁵ consiste na aplicação do instituto em estudo para solução de conflitos metaindividuais, “desde que o pedido formulado pelas partes no processo arbitral seja de natureza patrimonial e não viole a ordem pública”.⁷⁶

A Constituição Federal prevê a possibilidade da arbitragem nos dissídios coletivos, no âmbito trabalhista, no §2º do art. 114:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...]

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Interessante verificar que a Constituição Federal no dispositivo acima admite como arbitráveis de forma coletiva direitos do trabalhador, eliminando qualquer dúvida sobre a arbitrabilidade.

Também há previsão do uso da arbitragem na Lei de Greve (arts. 3º e 7º, ambos da Lei nº 7.783/89) e da mediação e da arbitragem de oferta finais na Lei de Participação nos Lucros (art. 4º, II da Lei nº 10.101/00).

Há notícia de que um grupo de investidores minoritários tenta viabilizar uma arbitragem coletiva contra a Petrobras, visando ao ressarcimento em razão das perdas apuradas com a desvalorização das ações da companhia em consequência da Operação Lava-Jato da Polícia Federal, que envolveu a empresa em pagamentos de propina.⁷⁷ Há sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1106499-89.2017.8.26.0100, que concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito diante da cláusula compromissória, remetendo à arbitragem,⁷⁸ certo que houve desistência do recurso homologada pelo Tribunal de Justiça.⁷⁹

⁷⁵ NERY, Ana Luiza. *Arbitragem coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 157.

⁷⁶ NERY, Ana Luiza. *Arbitragem coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 305.

⁷⁷ MAIA, Camila. Petrobras é alvo de nova arbitragem. *Valor Econômico*, 6 fev. 2019. Disponível em: <https://www.valor.com.br/empresas/6105945/petrobras-e-alvo-de-nova-arbitragem>. Acesso em: 11 fev. 2019.

⁷⁸ “A associação apresenta nos autos da ação civil pública lista de 108 associados, muito embora formule pedido abrangente, enquanto que 231 acionistas já ingressaram com requerimento de instauração de arbitragem, todos pleiteando indenização por conta de divulgação de informações falsas e atos ilícitos praticados no âmbito da companhia, alvo da operação ‘Lava-Jato’. Assim, diante de tal contexto, entendo que se aplica sim a cláusula compromissória para a pretensão aduzida pela associação no feito conexo, do contrário, esvaziaria-se o instituto da arbitragem para solução das questões no âmbito societário. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas e despesas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85”, conforme *site* do Tribunal de Justiça: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000S82P0000&processo.foro=100&uuiidCaptcha=sajcaptcha_373d4a9fb5a145758fbf44dc4997ae52. Acesso em: 11 fev. 2019.

⁷⁹ Conforme *site* do TJSP: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI004U9UQ0000&processo.foro=990&processo.numero=11064998920178260100>. Acesso em: 11 fev. 2019.

Na citada sentença⁸⁰ constou julgado do Tribunal sobre a impossibilidade de associação substituir as partes e ingressar com processo judicial no lugar da arbitragem:

JUÍZO ARBITRAL Cláusula Compromissória - Firmada a cláusula compromissória, nenhuma das partes, nem a associação de uma das partes, isoladamente, poderá, de forma eficaz, substituir a arbitragem pelo procedimento judicial, visando a solucionar o conflito, por ser certo que a cláusula-compromisso, necessariamente escrita, ainda que em forma de pacto adjeto, não admite que a parte dela se esquive – Recurso improvido.⁸¹

Constou do v. acórdão *supra*:

Embora a associação autora não tenha participado da transação, não pode ser considerada terceiro, porque, na qualidade de representante dos associados, não participa diretamente da disputa, uma vez que a sentença não terá influência direta na sua esfera jurídica, mas na de seus associados. Logo, não poderá ela contrariar a regra assumida pelos contratantes, seus associados, que se comprometeram a se socorrer do juízo particular para resolver seus litígios. [...] A aceitação da tese levantada pela autora geraria enorme insegurança jurídica, pois poderia se montar determinada associação, que protegida pela máscara da representação descumpriria o que foi celebrado pelas partes (fls. 1135) [...] Não pode, pois, a associação, violentar a autonomia de vontade de seus associados, cabendo observar que no sistema da Lei nº. 9.307/96 a renúncia voluntária à jurisdição já se verifica no momento em que as partes contratam e convencionam a cláusula compromissória (RT769/69) [...]. Das normas fixadas pelo artigo 4º e 5º da Lei nº. 9.307/96 advém que, firmada a cláusula compromissória, nenhuma das partes, nem a associação de uma das partes, isoladamente, poderá, de forma eficaz substituir a arbitragem pelo procedimento judicial, visando a solucionar o conflito, por ser certo que a cláusula-compromisso, necessariamente escrita, ainda que em forma de pacto adjeto, não admite que a parte dela se esquive.

⁸⁰ Conforme *site* do TJSP: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000S82P0000&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha_373d4a9fb5a145758fbf44dc4997ae52. Acesso em: 11 fev. 2019.

⁸¹ BRASIL. TJSP. *APL. 9206882-94.2007.8.26.0000*. Rel. Pedro Ablas, 14ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível – 9ª VC, j. 19.9.2007. reg. 10.10.2007.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se posicionou, no ano de 2016, sobre o caráter vinculante de estatuto social que contém convenção de arbitragem, evidenciando a validade da cláusula, com fundamento no art. 109, §3º da Lei nº 6.404/76, bem como no art. 3º da Lei nº 9.307/96.⁸²

Resta saber quem tem capacidade para a celebração da convenção de arbitragem coletiva, isto é, da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral.⁸³ São os legitimados para:

[...] propositura os órgãos públicos colegitimados para a propositura de ação civil pública e para a celebração do TAC, à luz do LACP 5º §6. Entendemos que o Ministério Público deve atuar como *custos legis* na arbitragem coletiva, sendo sua presença obrigatória em razão da natureza jurisdicional da arbitragem.⁸⁴

Importante destacar que, com relação à atuação do Ministério Público em arbitragens, existem duas correntes:

- i) uma no sentido da impossibilidade de o Ministério Público ingressar em arbitragem, tendo em vista que possui legitimidade apenas para ingresso em juízo e com relação a ações que versam, apenas, sobre direitos indisponíveis, ou seja, não arbitráveis;⁸⁵ e
- ii) outra, defendendo que a intervenção do Ministério Público não está condicionada à indisponibilidade do direito objeto da questão, bem como que o referido órgão não é vinculado apenas à jurisdição estatal, admitindo-se a sua participação na arbitragem.⁸⁶

⁸² “DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM DECORRÊNCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. APELAÇÃO [...] 2. SOCIEDADE ANÔNIMA - ESTATUTO SOCIAL QUE CONTÉM CLÁUSULA DE ARBITRAGEM - DISCUSSÃO EM TORNO DE SUA VALIDADE - CONSELHEIRO DA ADMINISTRAÇÃO QUE, POR LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, ADERIU AOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL NO MOMENTO DA POSSE - VALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA LEI 6.404/76 E DO ART. 3º DA LEI 9.307/96. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA” (TJPR. APL 14511116 PR 1451111-6 (Acórdão). Rel. Mario Nini Azzolini, j. 30.3.2016, 11ª Câmara Cível. DJ, 1784, 20 abr. 2016). Ainda sobre o tema: TJMG. Agr. I. nº 1.0035.09.169452-7/001. Rel. Des. Gutemberg da Mora e Silva, 7.5.2010; Ag. In. nº 373.141-4/4-00. Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 22.2.2005.

⁸³ Ana Luiza Nery afirma que o compromisso arbitral é mais factível de efetivação em virtude da comum ausência de relação jurídica prévia envolvendo direitos transindividuais entre órgão público colegitimado à propositura da ação civil pública e particulares (NERY, Ana Luiza. *Arbitragem coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 305).

⁸⁴ NERY, Ana Luiza. *Arbitragem coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 305.

⁸⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 131.

⁸⁶ MARIANI, Rômulo Greff. *Arbitragens coletivas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 180.

Esclarece Bernardo Lima que não há qualquer fundamento para realização de interpretação de que a intervenção do Ministério Público seja um impeditivo de submeter a controvérsia à apreciação dos árbitros. Evidencia, ademais, que o fato de a intervenção do *parquet* constituir indício de que o objeto do litígio seja determinado direito patrimonial indisponível não é suficiente para que seja estabelecida uma regra que vincule à indisponibilidade.⁸⁷

Não há confidencialidade na arbitragem coletiva, já que “incompatível com as ações coletivas, cujo bom funcionamento dependeria de ampla publicidade dirigida aos órgãos do Poder Judiciário e demais colegitimados e ao grupo envolvido”.⁸⁸

Neste sentido, a partir da transformação da economia, com as relações interindividuais e com os fenômenos de massa, as sociedades contemporâneas evidenciam a importância dos direitos sociais,⁸⁹ bem como a importância desse método de resolução de conflitos, a arbitragem, em relacionar-se com a tutela coletiva.

Portanto, a arbitragem coletiva poderá ser instituída a partir de determinada cláusula compromissória ou compromisso arbitral, relacionando-se com discussões de natureza patrimonial, nos conflitos envolvendo direitos coletivos.

Importante destacar que, segundo entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,⁹⁰ por maioria, é cabível ação civil pública proposta pelo Ministério Público, sob alegação de improbidade administrativa em edital de leilão público, com a finalidade de alienação de ações de companhia de saneamento estatal, situação em que havia acordo de acionistas, celebrado posteriormente ao leilão, que continha cláusula compromissória na qual a validade também é objeto da ação civil pública. Neste sentido, conclui-se que, para o Superior Tribunal de Justiça, a cláusula compromissória vincula somente os acionistas e não o Ministério Público.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estabeleceu, em julgado recente, no âmbito de ação civil pública de improbidade administrativa, que eventual cláusula compromissória prevista no acordo de acionistas não afasta a jurisdição estatal, com fundamento no entendimento de que está presente o interesse público.⁹¹

A classificação aponta que os direitos coletivos *lato sensu* são o gênero que comporta três espécies, quais sejam, os direitos difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos.

⁸⁷ LIMA, Bernardo. *A arbitrabilidade do dano ambiental e o seu ressarcimento*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, 2009. p. 135.

⁸⁸ NERY, Ana Luiza. *Arbitragem coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 306.

⁸⁹ NERY, Ana Luiza. *Arbitragem coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 137.

⁹⁰ BRASIL. STJ. *REsp 1.186.389*. j. 7.4.2015.

⁹¹ BRASIL. TJPR. 5ª CC. *Apel. 0003326-96.2004.8.16.0004*. j. 14.05.2019, unânime.

Importante evidenciar o parágrafo único do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Os direitos difusos são os “transindividuais [...], de natureza indivisível [...], titularizados por um grupo composto por pessoas indeterminadas [...] ligadas por circunstâncias de fato”.⁹² Os coletivos *stricto sensu*, por sua vez, são “transindividuais [...], de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis [...] ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base”.⁹³

Neste sentido, parte da doutrina entende a impossibilidade da utilização da arbitragem para resolução dos conflitos relativos a direitos coletivos *stricto sensu* e difusos, com o fundamento no caráter da indisponibilidade dos referidos direitos.⁹⁴ Há posicionamento no sentido de que não há proibição expressa para a utilização da arbitragem com relação aos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos,⁹⁵ sendo o meio adequado um instrumento de garantia dos referidos direitos.

No entanto, Ana Nery evidencia a possibilidade da utilização da arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos no âmbito de questões envolvendo direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, no que se refere aos aspectos patrimoniais.⁹⁶

⁹² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 90.

⁹³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 90.

⁹⁴ MARIANI, Rômulo Greff. *Arbitragens coletivas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 55.

⁹⁵ BACK, Gabriela Cristina. *Arbitragem como método de resolução de conflitos de natureza transindividual*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. p. 127; 130.

⁹⁶ NERY, Ana Luiza. *Arbitragem coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 244.

Os direitos individuais homogêneos são aqueles, segundo o texto de lei, que são decorrentes de origem comum, relacionando-se com o mesmo fato lesivo, fato este que não necessita ocorrer no mesmo tempo ou espaço.⁹⁷ São determinados ou determináveis os seus titulares, são essencialmente individuais, o objeto tutelado é divisível, e surgem em virtude de origem ou fato comum, acarretando a lesão a todos os interessados a título individual.⁹⁸ Com relação a esta espécie de direitos coletivos, a doutrina defende de forma pacífica a possibilidade da utilização da arbitragem, tendo em vista o caráter de disponibilidade dos referidos direitos.

Neste sentido, César Pereira e Luísa Quintão:

Partindo da premissa que existe uma convenção de arbitragem que abranja direitos individuais homogêneos dos filiados de uma associação, a autorização expressa desta para fins representativos daqueles permite que haja representação nos moldes do artigo 5º, inciso XXI, em procedimento arbitral. O dispositivo é claro ao abranger tanto situações judiciais quanto extrajudiciais. Não há fundamento para que se exclua de tal direito coletivo à representação por associação o direito de ser representado em arbitragem.⁹⁹

Importante salientar o posicionamento de Bernardo Lima ao estabelecer que a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, em matéria ambiental, poderá ser prestada pela arbitragem, no caso de as partes assim exprimirem sua opção.¹⁰⁰ Estabelece, o autor, que “o direito à indenização por danos morais advindo da violação desses direitos constitui situação jurídica de caráter patrimonial disponível”.¹⁰¹

Necessário destacar os posicionamentos de que para verificar se a arbitragem pode ser aplicada aos conflitos relativos aos direitos coletivos *lato sensu* deve ser analisado o caso concreto, para identificar critérios da arbitrabilidade na hipótese de que se cuida. Neste sentido:

⁹⁷ WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

⁹⁸ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 101.

⁹⁹ PEREIRA, Cesar; QUINTÃO, Luísa. Arbitragem coletiva no Brasil: a atuação de entidades representativas (art. 5º, XXI, da Constituição Federal). *Migalhas*, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150911-03.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2019.

¹⁰⁰ LIMA, Bernardo. *A arbitrabilidade do dano ambiental e o seu ressarcimento*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, 2009. p. 122.

¹⁰¹ LIMA, Bernardo. *A arbitrabilidade do dano ambiental e o seu ressarcimento*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, 2009. p. 118.

Assim, a questão da disponibilidade de direitos em relação aos direitos coletivos *lato sensu*, deve ser analisada in concreto e de acordo com a relevância dos interesses em discussão, muito embora possam existir, eventualmente, direitos coletivos efetivamente indisponíveis.¹⁰²

Gabriela Back, em dissertação de mestrado, evidencia que não há impedimento, no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à resolução de conflitos envolvendo direitos transindividuais por meio da utilização da arbitragem,¹⁰³ enfatizando “a celeridade do procedimento, a qualidade das decisões, o julgamento especializado e a possibilidade de adequação – ou flexibilização – do procedimento às necessidades específicas de um determinado caso concreto”.¹⁰⁴

Também há estudo evidenciando a aplicação da “arbitragem de direitos individuais coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiro”,¹⁰⁵ possibilitando decisões com maior expertise e sendo proferidas em um menor tempo, com impossibilidade de recursos.

Portanto, a partir da arbitrabilidade objetiva, é possível verificar a possibilidade da aplicação da arbitragem coletiva no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, desde que a matéria discutida seja relativa a direitos patrimoniais disponíveis, no que se refere aos aspectos patrimoniais.¹⁰⁶ Neste sentido, a tutela coletiva poderá se utilizar de um método de resolução de conflitos que respeita a duração razoável do processo, com julgadores especializados na matéria, com flexibilidade procedimental e, em certa medida, com redução de custos.

4 A efetivação do acesso à justiça pela arbitragem coletiva

Primeiramente, o presente artigo destacou a importância do acesso à justiça, até mesmo como instrumento indispensável para a efetivação do princípio da

¹⁰² SILVEIRA, Sebastião Sérgio; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira; ZACARIAS, Fabiana. Meios alternativos de resolução de conflitos: arbitragem de direitos coletivos. *Periódicos Eletrônicos UFMA*, v. 9, n. 25, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/viewFile/10853/6458>. Acesso em: 14 jun. 2019.

¹⁰³ BACK, Gabriela Cristina. *Arbitragem como método de resolução de conflitos de natureza transindividual*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. p. 159.

¹⁰⁴ BACK, Gabriela Cristina. *Arbitragem como método de resolução de conflitos de natureza transindividual*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. p. 162.

¹⁰⁵ MATTOS, Eduardo da Silva; RENZETTI, Bruno Polonio. Arbitragem coletiva no mercado de capitais brasileiro e direitos individuais homogêneos: uma abordagem em direito & economia. *EALR*, v. 9, n. 3, p. 52-65, set./dez. 2018. p. 64.

¹⁰⁶ NERY, Ana Luiza. *Arbitragem coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 244.

dignidade da pessoa humana. Neste sentido, foi verificada a teoria proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth para efetivação do acesso à justiça, descrevendo-se três ondas de extrema importância.

A primeira delas, como mencionado, relaciona-se com a justiça gratuita, bem como com a assistência judiciária gratuita. A segunda onda, por sua vez, evidencia a importância da tutela coletiva em geral, no âmbito dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Por fim, a terceira onda trata dos meios alternativos adequados de resolução de disputas, incluindo-se a arbitragem, regulamentada no direito brasileiro pela Lei nº 9.037/96 (reformada pela Lei nº 13.129/15). A partir dessas três ondas, para os autores, o acesso à justiça poderia ser concretizado.

Com o implemento da arbitragem coletiva, objeto desse estudo, as duas últimas ondas descritas por Cappelletti e Garth poderão ser unidas e dotadas de plena realização, influenciando, diretamente, na proteção e promoção de uma das garantias que compõem o amplo feixe do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a ampla relação entre aspectos do neoconstitucionalismo e a efetivação dos direitos transindividuais¹⁰⁷ inclusive também pelo método heterocompositivo de resolução de conflitos evidenciado neste estudo. Identifica-se, portanto, o instituto da arbitragem como uma opção ao Poder Judiciário, no âmbito da justiça multiportas, para ser utilizado no que tange à proteção aos direitos metaindividuais, havendo a possibilidade de julgamento com duração razoável e diminuição das demandas judiciais, havendo a possibilidade de restauração de certo equilíbrio também no Poder Judiciário.¹⁰⁸ Beatriz Xavier já alertava, desde o início do século, que o acesso à justiça pode ser concretizado pela arbitragem.¹⁰⁹

Nesse sentido, é necessário evidenciar os benefícios que podem ser relacionados com a tutela coletiva, efetivando-se, na prática, o acesso à justiça, com resolução do conflito em tempo razoável. A aplicação da arbitragem poderá proporcionar diversos benefícios à tutela coletiva, ou seja, aos jurisdicionados. O primeiro benefício que pode ser citado é o da celeridade ou duração razoável do processo que constitui vantagem muito importante da arbitragem. Comparada com o processo judicial, é nítido o fato de que a arbitragem é muito mais célere,

¹⁰⁷ SANTOS, Aline Maia; MARCONDES, Gustavo Viegas; ALVES, Jaqueline Querino; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo e a tutela adequada dos direitos transindividuais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 6, n. 18, p. 229-245, jan./mar. 2012. p. 244.

¹⁰⁸ FACCHINI NETO, Eugênio. ADR (Alternative Dispute Resolution) – Meios alternativos de resolução de conflitos: solução ou problema? *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 5, n. 17, p. 118-141, out./dez. 2011. p. 139.

¹⁰⁹ XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. *Pensar: Rev. Pen.*, Fortaleza. e-ISSN: 2317-2150. <http://dx.doi.org/10.5020/23172150.2012.146-153>. 2002.

já que o art. 23 da Lei de Arbitragem estabelece que o procedimento arbitral deve terminar após seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, desde que não haja disposição em contrário.¹¹⁰ Vale repetir que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, a duração de média de um processo digital é de quatro anos e quatro meses, somente para terem uma sentença ainda em primeiro grau, uma vez que esse é o tempo médio de duração de um processo judicial no Brasil,¹¹¹ sem contar o prazo para julgamento dos recursos até os tribunais superiores, impossível de ser calculado previamente.

Cahali aponta que, mesmo com questões complexas, com instrução tumultuada ou inúmeros incidentes, ainda assim é possível verificar a celeridade dos procedimentos arbitrais, tendo em vista que estimativas realizadas entre as instituições de arbitragem demonstram que, nos casos com maior dificuldade, os prazos, em média, para encerramento do procedimento, é de um pouco mais de um ano.¹¹² Salientamos que a sentença arbitral não admite recurso para outras instâncias, o que contribui com a celeridade abordada.

Importante citar que os usuários das arbitragens, em regra, estão satisfeitos com a celeridade do processo arbitral.¹¹³ Não se pode olvidar que o árbitro tratará

¹¹⁰ Há arbitragens complexas nas quais as partes convencionam dilatar o prazo, diante da instrução com grandes perícias e outras provas a serem produzidas, mas não há fase recursal na arbitragem, a qual é presente no processo judicial, acarretando demora de vários anos até o esgotamento dos recursos. Recente pesquisa ilustra a rapidez do processo arbitral: “para um conjunto de 42 arbitragens, cinco foram concluídas em menos de um ano e 27 em menos de dois anos. Nesse universo, cinco procedimentos consumiram mais de dois anos e quatro excederam três anos. Há somente um caso extremo no qual a sentença exigiu um tempo de quatro anos” (CHACEL, Julian; LOSS, Juliana. A gestão extrajudicial de disputas e o tempo. *Cadernos FGV Projetos*, ano 12, n. 30, abr./maio 2017. p. 35). Sobre o prazo, convém citar a recomendação de Joaquim Muniz: “Deve-se tomar cuidado para não se estabelecer prazo muito curto para a arbitragem, pois o eventual litígio, dependendo de sua complexidade, pode demandar mais tempo do que o previsto para ser resolvido. E, uma vez fixado o prazo para a prolação da sentença, ele deve ser seguido, salvo se as regras permitirem prorrogação. O desrespeito ao prazo implica possibilidade de anulação de sentença” (MUNIZ, Joaquim. Guia politicamente incorreto da arbitragem brasileira: visão crítica de vinte anos de sucesso. *Revista de Arbitragem e Mediação (RARB)*, v. 50, jul./set. 2016). Há casos excepcionais nos quais a arbitragem demorou quatro anos só para a constituição do tribunal arbitral, diante de sucessivos incidentes de suspeição dos árbitros, certo que a sentença demorou mais quatro anos, num total de oito anos, *vide* REsp nº 1614.070/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26.6.2018. *DJe*, 29 jun. 2018.

¹¹¹ Cf. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2016*. Brasília: CNJ, 2016. p. 148. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.

¹¹² Há notícias de casos excepcionais com perícias complexas nos quais a arbitragem tem duração maior, mediante convenção das partes, mas são excepcionais, aproximadamente “dois a três anos em litígios muito complexos”, conforme MUNIZ, Joaquim. Guia politicamente incorreto da arbitragem brasileira: visão crítica de vinte anos de sucesso. *Revista de Arbitragem e Mediação (RARB)*, v. 50, jul./set. 2016.

¹¹³ Conforme pesquisa CBAr e IPSOS (2012) (Disponível em: http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBAr-Ipsos-final.pdf). Acesso em: 16 jan. 2019).

do caso individual com prioridade, diferentemente de uma vara judicial estatal,¹¹⁴ já que esta receberá mais um caso entre uma plethora, que não terá tramitação célere tanto quanto a parte espera, diante das dificuldades que o Judiciário¹¹⁵ sofre com estrutura, ante a escassez de recursos financeiros. Enquanto a instituição arbitral tem estrutura melhor do que a vara judicial, além de cumprir prazos de tramitação, inclusive prazo para a prolação de sentença, sob pena de nulidade (art. 32, VI da Lei de Arbitragem).

É possível verificar que a arbitragem também oferece um tratamento mais dedicado e com melhor estrutura, quando comparado ao Poder Judiciário, que, com imensurável volume de trabalho, não consegue, muitas vezes, analisar cada caso concreto com a devida cautela. Ademais, casos concretos complexos, que exigem um profundo conhecimento de matérias específicas, podem ser solucionados de maneira mais adequada por um árbitro ou tribunal arbitral, escolhidos pelas partes, que conheçam a matéria de forma profunda.

A possibilidade de escolha do julgador, segundo Cahali,¹¹⁶ é uma das mais reconhecidas vantagens da arbitragem, no momento em que as partes podem realizar suas escolhas a partir de importantes critérios como confiança e conhecimento específico sobre a matéria.¹¹⁷

A flexibilidade procedimental é outra vantagem muito importante na arbitragem, “no qual deve prevalecer, em regra, a autonomia da vontade”.¹¹⁸ Enquanto no âmbito do procedimento judicial estatal a legislação processual é taxativa, não

¹¹⁴ Em 2017, cada juiz julgou 7,2 casos em média por dia útil, segundo o Conselho Nacional de Justiça (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>. Acesso em: 12 fev. 2019).

¹¹⁵ “A ineficiência das cortes estatais será um incentivo para que o indivíduo resolva suas disputas alterando seus padrões negociais, de forma a evitar ou tornar desnecessária a disputa judicial” (SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise econômica da arbitragem. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 388).

¹¹⁶ CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 120.

¹¹⁷ “A possibilidade de melhora na qualidade das decisões, decorrente da especialização dos árbitros, também pode representar economia para as partes. Uma das vantagens da arbitragem é a possibilidade de utilização de árbitros que tenham familiaridade com a matéria objeto da controvérsia. Ao contrário do juiz estatal, o árbitro pode ter formação específica em área técnica que interessa diretamente ao objeto da arbitragem. É razoável supor, por exemplo, que o árbitro com anos de experiência na indústria petrolífera possa aferir com maior precisão os termos técnicos da contratação para exploração ou transporte de petróleo, além dos usos e costumes nos negócios da indústria petrolífera. A expectativa de que os contratos sejam interpretados por especialistas diminui os custos das partes relativos à negociação de contratos. A especialização permite, assim, a redução dos erros nas decisões arbitrais. Em tese, apesar de todos os procedimentos estarem sujeitos a erros, a probabilidade de o árbitro especializado decidir de forma equivocada, por não conhecer a matéria discutida, é menor. A redução da probabilidade de erro na decisão reduz o risco da relação contratual, tornando o contrato mais atrativo para as partes e todo o mercado” (FONSECA, Antonio Celso; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, jan./jun. 2008. p. 20).

¹¹⁸ BRASIL. STJ. *REsp 1.636.102/SP*. Rel. Min. Cueva, j. 13.6.2017.

havendo como regra possibilidade de livre modificação do procedimento, embora os negócios jurídicos processuais, como exceção, estejam cada vez mais se desenvolvendo (art. 190 do CPC/2015), no procedimento arbitral, temos o privilégio da flexibilidade e da autonomia da vontade das partes que, a partir da convenção de arbitragem, podem definir, detalhadamente, como será o procedimento de arbitragem (arts. 2º, §1º, 11, IV, 19, §1º e 21, *caput* e §§1º e 2º da Lei de Arbitragem). É possível, inclusive, adotar-se, mediante convenção das partes, diversas informalidades para que seja resolvido o conflito da forma mais adequada possível,¹¹⁹ desde que não ocorra ofensa à ordem pública ou às hipóteses que ensejarão as nulidades passíveis de ação anulatória.¹²⁰

A possibilidade de confidencialidade também pode ser considerada importante vantagem da arbitragem, quando eleita pelas partes, já que não obrigatória, diante da inexistência de previsão legal nesse sentido,¹²¹ viabilizando que o segredo do negócio seja preservado, em casos de transferência de tecnologia, problemas técnicos de produtos, entre outros. Enquanto o processo judicial, em regra, é público, o processo arbitral pode ser sigiloso, por força da convenção de arbitragem ou pelas normas da instituição arbitral aceita pelas partes, salvo se o processo tiver como parte a Administração Pública, já que aplicável o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal,¹²² reafirmado pelo art. 2º, §3º da Lei de Arbitragem, sob pena de nulidade.¹²³

A Lei nº 9.307/96 não prevê expressamente a confidencialidade como regra obrigatória, mas no rol dos deveres dos árbitros, o art. 13, §6º, prevê que o árbitro, no desempenho de sua função, deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Também o art. 189, IV, do Código de Processo Civil de 2015 prevê o segredo de justiça em processos que versem

¹¹⁹ Cahali leciona: “Preenchidos os pressupostos para sua escolha (capacidade de contratar a respeito de direito patrimonial disponível), é prestigiada a vontade das partes na arbitragem em seu grau máximo: começa com a liberdade para a indicação da arbitragem como forma de solução do litígio; e, prossegue, com a faculdade de indicarem todas as questões que gravitam em torno desta opção. Assim, estabelecem quem e quantos será(ão) o(s) árbitro(s), de forma direta ou indireta, e como será desenvolvido o procedimento arbitral (por exemplo, relativamente a prazos, locais para a prática dos atos, eventual restrição para apreciação de medidas de urgência ou tutelas antecipadas sem ouvir a parte contrária etc.)” (CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 115).

¹²⁰ LEMES, Selma. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*, v. 686, p. 73-89, dez. 1992.

¹²¹ Nesse sentido NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. *Código de Processo Civil comentado*. [s.l.]: [s.n.], [s.d.], nota 2 ao art. 3º da Lei 9.307/96, p. 1395.

¹²² Nesse sentido NARDI, Luciana. A arbitragem na administração pública. *Valor Econômico*, São Paulo, 2006. p. E-2.

¹²³ “Revela-se atentatório aos preceitos constitucionais o estabelecimento de cláusula na qual se exige o sigilo na arbitragem, não podendo o Município a ela se submeter ante a indisponibilidade do direito em discussão, traduzindo um atentado à soberania quedar-se o componente da Federação, genuflexo, às leis alienígenas” (BRASIL. TJRJ. 13ª Cam Dir Priv. *AI 0005615-64.2003.8.19.0000*. j. 29.10.2003, unânime).

sobre arbitragem, inclusive sobre o cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.¹²⁴

Contudo, na prática, verificamos que a confidencialidade é regra nas arbitragens, diante de previsão no regulamento de arbitragem da instituição escolhida ou mediante disposição expressa na cláusula compromissória. Entre as instituições arbitrais brasileiras que contêm previsão expressa da confidencialidade do procedimento arbitral, podemos citar exemplificativamente: art. 4º, VII das regras da Cames,¹²⁵ art. 14 das regras da CCBC;¹²⁶ arts. 10 e 20.1 das regras Amcham;¹²⁷ art. 13.1 das regras da Camarb;¹²⁸ e arts. 46 e 47 das regras da FGV.¹²⁹ No exterior, também a confidencialidade é regra no procedimento arbitral. Podemos citar exemplificativamente: art. 6º do Estatuto da ICC;¹³⁰ art. 37 do regulamento das arbitragens internacionais da ICDR,¹³¹ braço internacional da AAA; art. 30 do regulamento da LCIA.¹³²

Todavia, as partes poderão afastar a confidencialidade,¹³³ mas estarão sujeitas a acesso a segredos empresariais, eventuais defeitos de produtos ou serviços,

¹²⁴ “Conflito de competência entre juízo estatal e arbitral. Pedido de tramitação sob sigilo de justiça. Necessidade de comprovação da contratação de confidencialidade no procedimento arbitral, na forma exigida pelo art. 189, IV, do CPC/2015” (STJ, CC nº 151.130, j. 9.03.2017, monocrática – decisão reconsiderada pela PET no CC nº 151.130). “Cumprimento de carta arbitral. Comprovação de que o procedimento arbitral é confidencial. Aplicação do sigilo de justiça ao processamento da carta arbitral” (TJSP, 1ª Cam. Res. Dir. Emp. AI nº 2025056-45.2016.8.26.0000, j. 15.6.2016, unânime). “Ação de nulidade de sentença arbitral. Tramitação sob sigilo de justiça, pois comprovada a existência de cláusula confidencialidade” (TJSP, 2ª Cam. Res. Dir. Emp. AI nº 2040522-11.2018.8.26.0000, j. 23.5.2018, unânime). Contudo, “embora o CPC/2015 garanta o sigilo de justiça para processos que versem sobre arbitragem e possuam cláusula de confidencialidade, tal garantia não se estende a determinados atos, como o protesto contra alienação de bens” (BRASIL. TJSP, 1ª Cam. Res. Dir. Emp. Apel. nº 2051878-71.2016.8.26.0000, j. 20.4.2016, unânime).

¹²⁵ CAMES. *Regulamento de Arbitragem CAMES*. Disponível em: <https://www.camesbrasil.com.br/arbitragem/regulamento-arbitragem/>. Acesso em: 25 out. 2018.

¹²⁶ CAM-CCBC. *Regulamento de Arbitragem CAM-CCBC*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-2012/>. Acesso em: 25 out. 2018.

¹²⁷ AMCHAM. *Regulamento de Arbitragem AMCHAM*. Disponível em: <https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2018/arbitragem-comercial-regulamento.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

¹²⁸ CAMARB. *Regulamento de Arbitragem CAMARB*. Disponível em: <http://camarb.com.br/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso em: 25 out. 2018.

¹²⁹ FGV. *Regulamento de Arbitragem FGV*. Disponível em: <https://camara.fgv.br/conteudo/regulamento-da-camara-fgv-de-mediacao-e-arbitragem>. Acesso em: 25 out. 2018.

¹³⁰ ICC. *Regulamento de Arbitragem ICC*. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-of-arbitration/>. Acesso em: 25 out. 2018.

¹³¹ ICFR. *Regulamento de Arbitragem ICFR*. Disponível em: <https://www.adr.org/sites/default/files/International%20Dispute%20Resolution%20Procedures%20%28Including%20Mediation%20and%20Arbitration%20Rules%29%20-%20Portuguese.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

¹³² LCIA. *Regulamento de Arbitragem LCIA*. Disponível em: http://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2014.aspx#Article%2030. Acesso em: 25 out. 2018.

¹³³ Nesse sentido, MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese (Doutorado) – USP, 2010.

aspectos contábeis, o que não se recomenda, conforme doutrina de Candido Rangel Dinamarco.¹³⁴

Comparada à prestação jurisdicional, a arbitragem também pode reduzir os custos de transação da prestação jurisdicional, pela agilidade e infraestrutura presente nas câmaras.¹³⁵

Ademais, a “maior eficiência da arbitragem na solução de disputas cria incentivos para o adimplemento das obrigações contratuais pelas partes”,¹³⁶ que não poderão contar com a demora na solução da lide, inevitável no Judiciário. Ao argumento de que os custos da arbitragem são altos, contrapomos o de que há câmaras, como a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (Cames),¹³⁷ que cobram valores mais próximos das custas judiciais,¹³⁸ viabilizando arbitragem, com sistema próprio de processo eletrônico, outro fator que contribui ao acesso à justiça,¹³⁹ em prazo célere. Também deve ser inserido no cálculo de custos o tempo dispendido pelas partes no tratamento da questão em reuniões com advogados e demais providências, já que no Judiciário a atuação será da primeira instância até, eventualmente, os tribunais superiores, com gastos de honorários e pareceres que só aumentarão, enquanto que na arbitragem a questão será resolvida em instância única. Também estão em jogo os custos de oportunidade,¹⁴⁰ sendo verificado o tempo em que o valor em litígio ficará imobilizado em virtude da demora da duração da solução da lide.

As referidas vantagens contribuem com o acesso à justiça, bem como com a garantia de efetividade aos direitos transindividuais.¹⁴¹ Portanto, doutrinadores

¹³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 32.

¹³⁵ FONSECA, Antonio Celso; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, jan./jun. 2008. p. 20.

¹³⁶ FONSECA, Antonio Celso; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, jan./jun. 2008. p. 24.

¹³⁷ Disponível em: <https://www.camesbrasil.com.br/arbitragem/>. Acesso em: 12 fev. 2019.

¹³⁸ Há casos em que a arbitragem na Cames chega a aproximadamente 5% do valor do litígio, enquanto isso o projeto prevê até 6% para custas judiciais (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57021-projeto-preve-ate-6-para-custas-judiciais>. Acesso em: 12 fev. 2019). Devem ser incluídos nessa conta o preparo recursal em todas as instâncias e demais taxas processuais, como remessa e retorno.

¹³⁹ SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 131-148, jan./jun. 2015.

¹⁴⁰ “O custo de oportunidade, é o ‘preço’ que designa o custo econômico de uma alternativa que fora deixada de lado, que fora preterida, ou seja, o custo de alocação alternativa daquele recurso escasso” (TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. *Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321165153_REFLEXOES_SOBRE_UMA_ANALISE_ECONOMICA_DA_IDEIA_DE_ARBITRAGEM_NO_BRASIL. Acesso em: 12 fev. 2019).

¹⁴¹ BACK, Gabriela Cristina. *Arbitragem como método de resolução de conflitos de natureza transindividual*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. p. 163.

têm se posicionado sobre a importância dos meios adequados de resolução de conflitos como alternativa efetiva e possível para desafogar o Poder Judiciário.¹⁴²

Já foi evidenciado que o acesso à justiça está intimamente ligado com a duração razoável do processo,¹⁴³ fator que não é plenamente efetivado pelo Poder Judiciário, tendo em vista os, aproximadamente, 80 milhões de processos estagnados, sem decisão proferida,¹⁴⁴ ou tramitando nas instâncias superiores. O acesso à justiça não se resume apenas ao sentido de acesso às instituições, mas também à decisão definitiva em tempo razoável, sob pena de não concretização da própria cidadania.¹⁴⁵

Portanto, aliando-se as vantagens da arbitragem aqui demonstradas juntamente com as vantagens da tutela coletiva, notadamente a harmonia dos julgados, o maior aproveitamento dos atos processuais e a efetividade das decisões que englobarão toda uma coletividade, é evidente que o acesso à justiça será efetivado, na prática, com decisão proferida em tempo razoável.

Nesta linha, resulta mesmo imprescindível o advento de reforma legislativa visando à definição da abrangência da arbitrabilidade objetiva para consolidação da aplicação da arbitragem coletiva no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, preenchendo o vácuo legislativo e com isso expurgando a insegurança jurídica que hoje grassa na delimitação do âmbito de cabimento da arbitragem coletiva.

Em resumo, impõe-se a alteração da Lei de Arbitragem regulamentando aspectos específicos da arbitragem coletiva, como previsão da participação do Ministério Público, definição dos sujeitos que podem celebrar a convenção de arbitragem coletiva, sua vinculação a determinado grupo, coisa julgada e, em especial à arbitrabilidade objetiva e à possibilidade de aplicação da arbitragem coletiva a casos que discutam direitos coletivos *lato sensu*.

Importante salientar que já existem projetos de lei que tratam sobre a desjudicialização em determinadas matérias, como exemplo, o PL nº 6.204/2019,¹⁴⁶ que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial,

¹⁴² SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./maio 2014. p. 65.

¹⁴³ LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 1, 1^o quadr. 2013. ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica.

¹⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

¹⁴⁵ SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *R. Dir. Adm.*, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999.

¹⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 6204/2019*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 4 abr. 2021.

bem como extrajudicial. Neste sentido, demonstra-se viável a referida alteração da Lei nº 9.307/96, com o objetivo de regulamentar as mencionadas particularidades.

Dessa forma, haverá concretização da segurança jurídica, viabilizando o aumento da aplicação desta modalidade adequada de solução de conflitos em nosso território, efetivando, de forma específica, o acesso à justiça mediante a célere obtenção da tutela efetiva.

5 Conclusão

O presente artigo objetivou investigar a arbitragem coletiva como mecanismo de efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça. Neste sentido, foi possível constatar que a teoria de Cappelletti e Garth, que trata da efetivação do acesso à justiça, estabelece três importantes ondas, certo que a segunda onda pode ser relacionada com a tutela coletiva e a terceira onda, com mecanismos que possam, efetivamente, solucionar litígios.

Posteriormente, a arbitragem coletiva foi abordada, verificando-se a possibilidade de sua aplicação no âmbito do direito brasileiro, com a análise da arbitrabilidade objetiva, investigando-se a discussão entre a possibilidade de aplicação ampla da arbitragem coletiva, tendo em vista a disponibilidade ou não dos direitos em análise, no caso concreto. Concluiu-se, ainda, sobre os benefícios da aplicação da arbitragem no âmbito da tutela coletiva. A ampliação efetiva do acesso à justiça poderá ser delineada a partir das vantagens demonstradas com relação à arbitragem e à tutela coletiva, tendo em vista que a tutela definitiva poderá ser proferida para a coletividade.

A arbitragem coletiva foi evidenciada como mecanismo de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, com uma relação estreita com as duas últimas ondas de acesso à justiça de Cappelletti e Garth, fator que pode evidenciar o caráter essencial da arbitragem coletiva para a efetivação do acesso à justiça, com relação a questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Todavia, é de se destacar a premente necessidade de preenchimento da lacuna legislativa, com a regulamentação de aspectos da arbitragem coletiva, principalmente no âmbito da arbitrabilidade objetiva e na questão da consequente possibilidade de seu emprego para solução de litígios sobre direitos coletivos *lato sensu*, bem como de delineamentos específicos sobre a convenção de arbitragem e sua vinculação a determinado grupo, coisa julgada, entre outros assuntos, os quais possibilitarão a segurança jurídica, que viabilizará a ampliação do emprego da arbitragem coletiva no direito brasileiro, resultando na aplicação prática da teoria do acesso à justiça elaborada por Cappelletti e Garth.

Neste sentido, concluímos que se faz imprescindível uma reforma legislativa, definindo a abrangência da arbitrabilidade objetiva no âmbito da aplicação da arbitragem coletiva no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de suprimir a insegurança jurídica acerca de seu cabimento para os autores evidenciado.

Collective arbitration and the effectiveness of the fundamental right to access to justice

Abstract: The purpose of this article is to conduct a study of collective arbitration, highlighting its importance for the implementation of the Fundamental Right to Access to Justice. To do this, first, the waves of access to justice will be analyzed according to Mauro Cappelletti and Bryant Garth. Subsequently, collective arbitration will be addressed in Brazilian law and, finally, the effectiveness of the last two waves of access to justice by collective arbitration will be evidenced, demonstrating the essential practical aspect of collective arbitration with regard to the effectiveness of said right constitutional. This paper used the deductive method, starting from the normative, doctrinal and jurisprudential dispositions for the practical aspect of the collective arbitration.

Keywords: Collective arbitration. Access to justice. Effectiveness of fundamental rights.

Summary: **1** Introduction – **2** The waves of access to justice according to Cappelletti and Garth – **3** Collective arbitration in Brazilian law – **4** The realization of the last two waves of access to justice through collective arbitration – **5** Conclusion – References

Referências

ALVIM, José Manoel de Arruda. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMCHAM. *Regulamento de Arbitragem AMCHAM*. Disponível em: <https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2018/arbitragem-comercial-regulamento.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

BACK, Gabriela Cristina. *Arbitragem como método de resolução de conflitos de natureza transindividual*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2018.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O direito de acesso à justiça nas jurisprudências interamericana e brasileira, uma análise comparativa. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, p. 85-125, jul./dez. 2012. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2012v61p85.

BONFIM, Thiago. *Os princípios constitucionais e sua força normativa*. Análise da prática jurisprudencial. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 6204/2019*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 4 abr. 2021.

- BRASIL. STJ. 2ª Seção. CC nº 113.260/SP, Min. João Otávio de Noronha. j. 08.09.2010. *DJ*, 7 abr. 2011.
- BRASIL. STJ. *REsp* 1.186.389. j. 7.4.2015.
- BRASIL. STJ. *REsp* 1.636.102/SP. Rel. Min. Cueva, j. 13.6.2017.
- BRASIL. TJCE. 5ª CC. *Apel.* 9593518200. j. 19.10.2011, unânime.
- BRASIL. TJDF. 5ª Turma Cível. *Apel.* 840444. j. 10.12.2014, unânime.
- BRASIL. TJDF. APC 20110710325798. Rel. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, j. 16.9.2015. *DJe*, p. 116, 24 set. 2015.
- BRASIL. TJGO. 2ª CC. *Apel.* 457846-42.2011.8.09.0051. j. 09.04.2013, unânime.
- BRASIL. TJGO. 5ª CC. *Apel.* 19507-79.2011.8.09.0051. j. 04.08.2011, unânime.
- BRASIL. TJMG. 10ª CC. *Apel.* 1.0024.12.096304-6/001. j. 15.09.2015, unânime.
- BRASIL. TJPE. 5ª CC. *Ag* 373060-5. j. 30.09.2015, unânime.
- BRASIL. TJPR. 5ª CC. *Apel.* 0003326-96.2004.8.16.0004. j. 14.05.2019, unânime.
- BRASIL. TJRJ. 13ª Cam Dir Priv. *AI* 0005615-64.2003.8.19.0000. j. 29.10.2003, unânime.
- BRASIL. TJRS. 15ª CC. *Apel.* 70047745054. j. 16.05.2012, unânime.
- BRASIL. TJRS. 19ª CC. *Apel.* 70061933537. j. 07.05.2015, unânime.
- BRASIL. TJRS. AC 70042776849 RS. Rel. Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, j. 4.8.2011. *Diário da Justiça*, 10 ago. 2011.
- BRASIL. TJSC. 4ª Cam Dir Pub. *Apel.* 2012.0458284. j. 21.11.2014, unânime.
- BRASIL. TJSP. 22ª Cam Dir Priv. *Apel.* 9072852-59.2006.8.26.0000. j. 24.11.2011, unânime.
- BRASIL. TJSP. 1ª Cam Dir Priv. *Apel.* 00367600720078260000. j. 10.01.2012, unânime.
- BRASIL. TJSP. 1ª Cam Res Dir Emp. *Apel.* 2051878-71.2016.8.26.0000. j. 20.04.2016, unânime.
- BRASIL. TJSP. 1ª Cam Res Dir Emp. *Apel.* 2051878-71.2016.8.26.0000. j. 20.04.2016, unânime.
- BRASIL. TJSP. 27ª Cam Dir Priv. *AI* 990093525739. j. 06.04.2010, unânime.
- BRASIL. TJSP. *AI* 501.512-4/4-00. Rel. Des. Élcio Trujillo. j. 30.05.2007.
- BRASIL. TJSP. *APL*. 9206882-94.2007.8.26.0000. Rel. Pedro Ablas, 14ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível – 9ª VC, j. 19.9.2007. reg. 10.10.2007.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CAMARB. *Regulamento de Arbitragem CAMARB*. Disponível em: <http://camarb.com.br/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso em: 25 out. 2018.
- CAM-CCBC. *Regulamento de Arbitragem CAM-CCBC*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-2012/>. Acesso em: 25 out. 2018.
- CAMES. *Regulamento de Arbitragem CAMES*. Disponível em: <https://www.camesbrasil.com.br/arbitragem/regulamento-arbitragem/>. Acesso em: 25 out. 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- CARAMELO, Antônio Sampaio. Critérios de arbitrabilidade dos litígios. Revisitando o tema. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 7, v. 27, out./dez. 2010.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1942. v. 1.
- COELHO, Bruna Vianna de Almeida; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. O novo Código de Processo Civil e o sistema de justiça multiportas. *Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil*, 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10194> Acesso em: 21 abr. 2021.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, [s.d.].
- DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. Justiça multiportas e os conflitos envolvendo a Administração Pública: arbitragem e os interesses públicos disponíveis. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 361-383, 2020.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- FACCHINI NETO, Eugênio. ADR (Alternative Dispute Resolution) – Meios alternativos de resolução de conflitos: solução ou problema? *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 5, n. 17, p. 118-141, out./dez. 2011.
- FGV. *Regulamento de Arbitragem FGV*. Disponível em: <https://camara.fgv.br/conteudo/regulamento-da-camara-fgv-de-mediacao-e-arbitragem>. Acesso em: 25 out. 2018.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.
- FONSECA, Antonio Celso; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, jan./jun. 2008.
- GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação*. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GONÇALVES, Eduardo Damião. *Arbitrabilidade objetiva*. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – USP, São Paulo, 2010.
- GONÇALVES, Eduardo Damião; ASSIS, João Vicente Pereira de. Matérias absolutamente inarbitráveis. *LexisNexis*. Disponível em: <https://www.lexisnexis.com.br/lexis360/doc/2829305/materias-absolutamente-inarbitraveis/>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A crise do Poder Judiciário. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Fundamentos legitimantes da arbitrabilidade de conflitos*. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].
- ICC. *Regulamento de Arbitragem ICC*. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-of-arbitration/>. Acesso em: 25 out. 2018.

ICFR. *Regulamento de Arbitragem ICFR*. Disponível em: <https://www.adr.org/sites/default/files/International%20Dispute%20Resolution%20Procedures%20%28Including%20Mediation%20and%20Arbitration%20Rules%29%20-%20Portuguese.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 1, 1ª quadr. 2013. ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica.

LCIA. *Regulamento de Arbitragem LCIA*. Disponível em: http://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2014.aspx#Article%2030. Acesso em: 25 out. 2018.

LEMES, Selma. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*, v. 686, p. 73-89, dez. 1992.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LIMA, Bernardo. *A arbitabilidade do dano ambiental e o seu ressarcimento*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, 2009.

MALHEIRO, Emerson Penha; BENATTO, Pedro Henrique Abreu. Arbitragem no Poder Público do Brasil. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 131-144, jan./jun. 2017.

MARIANI, Rômulo Greff. *Arbitragens coletivas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Pedro Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MATTOS, Eduardo da Silva; RENZETTI, Bruno Polonio. Arbitragem coletiva no mercado de capitais brasileiro e direitos individuais homogêneos: uma abordagem em direito & economia. *EALR*, v. 9, n. 3, p. 52-65, set./dez. 2018.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça multiportas – Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A efetividade do processo, reformas processuais, o projeto de um novo Código de Processo Civil e a Arbitragem: a terceira onda de transformação da doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. *Arbitragem*. Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. A arbitragem em matéria tributária e o sistema normativo brasileiro. In: BOSSA, Gisele Barra et al. (Coord.). *Medidas de redução do contencioso tributário e o CPC/2015: contributos práticos para ressignificar o processo administrativo e o judicial tributário*. São Paulo: Almedina, 2017.

MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese (Doutorado) – USP, 2010.

NARDI, Luciana. A arbitragem na administração pública. *Valor Econômico*, São Paulo, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. *Código de Processo Civil comentado*. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

NERY, Ana Luiza. *Arbitragem coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual do processo coletivo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PEREIRA, Cesar; QUINTÃO, Luísa. Arbitragem coletiva no Brasil: a atuação de entidades representativas (art. 5º, XXI, da Constituição Federal). *Migalhas*, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150911-03.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2019.

PIMENTEL, Wilson. O CPC de 2015, mediação e arbitragem: um sistema geral de solução de conflitos. In: MELO, Leonardo de; BENEDUZI, Renato Resende. *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SOUZA, Mariana Freitas de. O tratamento legal da mediação no Código de Processo Civil de 2015 – Lei nº 13.105/15. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. *Mediação de conflitos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; ROMANCINI, Malu. Acesso à justiça: do conceito à análise de casos práticos e da efetividade do instituto no sistema interamericano de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 9, n. 32, p. 75-96, jul./set. 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. Princípios processuais civis na Constituição. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./maio 2014.

SANTOS, Aline Maia; MARCONDES, Gustavo Viegas; ALVES, Jaqueline Querino; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo e a tutela adequada dos direitos transindividuais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 6, n. 18, p. 229-245, jan./mar. 2012.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem – Mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem, mediação e conciliação*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *R. Dir. Adm.*, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A legitimidade ativa dos sindicatos nas ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 225-238, jan./jun. 2018.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 131-148, jan./jun. 2015.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira; ZACARIAS, Fabiana. Meios alternativos de resolução de conflitos: arbitragem de direitos coletivos. *Periódicos Eletrônicos UFMA*, v. 9, n. 25, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/viewFile/10853/6458>. Acesso em: 14 jun. 2019.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 151-184, jul./dez. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III.

TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. *Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321165153_REFLEXOES_SOBRE_UMA_ANALISE_ECONOMICA_DA_IDEIA_DE_ARBITRAGEM_NO_BRASIL. Acesso em: 12 fev. 2019.

WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional*: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico e mandado de segurança contra atos judiciais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ZAVASCKI, Teori. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. v. 8.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. Arbitragem coletiva e a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 409-446, jul./dez. 2021.

Recebido em: 06.09.2019

Pareceres: 09.04.2020; 28.05.2020; 25.04.2021

Aprovado em: 26.04.2021